

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1725 – CENTRO Telefone: (66) 3547-1341 – CEP: 78.573-000 – Tapurah - MT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2019

18 de junho de 2019

Autor: Anilson Antônio Martins

À Comissão de	<i>Interno e Pedagogia</i>
Para emitir parecer	
Em	<i>24/06/19</i>
Presidente	<i>[assinatura]</i>

SÚMULA: REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE TAPURAH AS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE TERAPIAS NATURAIS E HOLÍSTICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica regulamentada as atividades e os serviços de Terapias Naturais e Holística para o atendimento da população do Município de Tapurah, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Entende-se com terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizam basicamente recursos naturais, tais como: ervas, sementes, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza, suplementos fitoterápicos e nutracêuticos complementares e terapia ortomolecular.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas) com habilitação fornecida por Escolas Legalizadas, Sindicatos, Federações ou Conselhos.

Parágrafo Único. Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades tais como: terapia floral, fitoterapia, auriculoterapia, hidroterapia, equinoterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ginástica terapêutica, terapias de respiração, terapia reichiana, bioenergética, biomagnetismo quântico (bioressonância), massoterapia, acupuntura.

Art. 4º. Poderão exercer a profissão de Terapeuta, aptos a ministrar terapias naturais:

I. Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (lato sensu e strictu sensu) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal e/ou estadual;

II. Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 180 horas de curso mais estágio de atividade como Terapeuta, através de certidões expedidas pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1725 – CENTRO Telefone: (66) 3547-1341 – CEP: 78.573-000 – Tapurah - MT

Sindicatos, Federações e Conselhos de classe de Terapeutas existentes nos Estados brasileiros.

Art. 5º. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde (terapia natural/holística) dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 6º. As instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme o grau de risco de contaminação.

Art. 7º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços, somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

§ 1º. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e, em perfeito funcionamento.

§ 2º. É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco à saúde coletiva.

§ 3º. É obrigatória a instalação de sabonete líquido em dispensador nas instalações sanitárias de uso coletivo, ficando proibido o uso de sabonete sólido.

§ 4º. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de suporte de toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais frequentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

§ 5º. Os estabelecimentos prestadores desses serviços devem:

I. Observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

II. Manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

III. Possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1725 – CENTRO Telefone: (66) 3547-1341 – CEP: 78.573-000 – Tapurah - MT

IV. Possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessário ao seu funcionamento e atender todas as exigências sanitárias.

V. Manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades e possuir e manter atualizado o cadastro dos clientes.

VI. Dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

VII. Os estabelecimentos podem ser num ambiente reservado dentro de outro estabelecimento, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

VIII. Os estabelecimentos devem possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

IX. Os estabelecimentos devem possuir lavatório para degermação das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

X. Dispor de manual de boas práticas e das técnicas a serem desenvolvidas, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica;

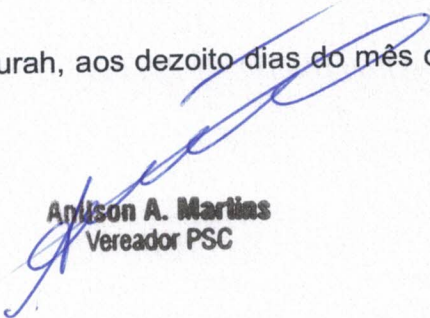
XI. Dispor de informações sobre o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesma.

Art. 8º. É vedada a prescrição e a venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que exija receituário médico.

Art. 9º. Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara municipal de Tapurah, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


Arnison A. Martins
Vereador PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1725 – CENTRO Telefone: (66) 3547-1341 – CEP: 78.573-000 – Tapurah - MT

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem o intuito de regularizar os atendimentos nela mencionados, haja vista a Lei Estadual nº 9.567 de 29 de junho de 2011 ter criado dentro do Estado de Mato Grosso o Programa de Terapia Natural, no entanto cabe a cada município legislar sobre as normas municipais para terapeutas naturais, para a permissão de atendimento em cada município, sendo assim, para que nossos municípios possam se valer desse tão benéfico atendimento alternativo primando pela saúde e bem estar das famílias de Tapurah.

O presente projeto de lei tem por objetivo a regulamentação de um tratamento alternativo de saúde conforme portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006 do Ministério da Saúde. Deve-se mencionar ainda que a Lei geral do SUS – Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 – no artigo 6º, inciso I, alínea d, prevê que estão incluída no ramo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A portaria Ministerial 971 de 03 de maio de 2006 do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que passou a assegurar o acesso aos usuários do SUS à Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Homeopatia, plantas Medicinais e Fitoterapia, entre outras dezenas de práticas.

O artigo 196 da Constituição Federal relata que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) inseriu o Brasil na vanguarda das práticas integrativas no sistema oficial de saúde no âmbito das Américas. Essa política responde ao desejo da população manifesto nas recomendações de Conferências Nacionais de Saúde desde 1988.

O projeto reúne condições para sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa de leis. Observe-se que este projeto não esbarra em nenhuma das competências privativas do Executivo, elencadas no artigo 41 da lei Orgânica do município e essa competência é taxativa o que se conclui que tudo que não estiver nessa competência está também dentro de competência dos vereadores.

Ainda, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do poder público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

A lei orgânica no art. 129, parágrafo primeiro atribui ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Por outro lado o TJSP em recente decisão prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000 assim decidiu:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatoria observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1725 – CENTRO Telefone: (66) 3547-1341 – CEP: 78.573-000 – Tapurah - MT

organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipótese de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

Portanto, por se tratar de matéria extremamente relevante para a sociedade e ser matéria que se amolda dentro das competências privativas da Câmara Municipal de vereadores prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 30 da Lei Orgânica. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
Nº 002/2019 – REGULAMENTA NO
MUNICÍPIO DE TAPURAH AS
ATIVIDADES E SERVIÇOS DE
TERAPIAS NATURAIS E HOLÍSTICA
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei legislativo, no qual dispõe sobre a regulamentação no município de Tapurah das atividades e serviços de terapias naturais e holísticas, e dá outras providências

É o breve relatório.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal temos do art. 9º, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica do Município de Tapurah:

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar os atendimentos de terapias naturais, haja vista a Lei Estadual nº 9.567 de 29 de junho de 2011 ter criado dentro do Estado de Mato Grosso o Programa de Terapia Natural, cabendo a cada município legislar sobre as normas municipais para terapeutas naturais possibilitando assim a regulamentação dos atendimento alternativos de saúde no município de Tapurah.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

As terapias naturais são meios de tratamento alternativo de saúde que merecem ser regulamentado conforme preceitua portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006 do Ministério da Saúde. Deve-se mencionar ainda que a Lei geral do SUS – Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 – no artigo 6º, inciso I, alínea d, prevê que estão incluída no ramo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) **a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.**

O artigo 196 da Constituição Federal relata que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) inseriu o Brasil na vanguarda das práticas integrativas no sistema oficial de saúde no âmbito das Américas. Essa política responde ao desejo da população manifesto nas recomendações de Conferências Nacionais de Saúde desde 1988.

O projeto reúne condições para sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa de leis. Observe-se que este projeto não esbarra em nenhuma das competências privativas do Executivo, elencadas no artigo 41 da lei Orgânica do município e essa competência é taxativa o que se conclui que tudo que não estiver nessa competência está também dentro de competência dos vereadores.

Ainda, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do poder público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Em recente decisão o Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000 entendeu que a legislação que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; **não possui vício de iniciativa legislativa que seria reservada ao chefe do poder executivo, assim o projeto de lei em questão não possui vício de iniciativa** conforme pode-se observar pela decisão da ADI acima numerada do TJSP:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a

Tancredo
Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispões sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “ Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipótese de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexistência da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, cabe mencionar que cabe ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei para tratar de Projetos de Lei relacionados com orçamentos e atos de administração, no presente caso o projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo, não trata de orçamento nem de ato de administração, não havendo nenhum óbice a regulamentação de um tratamento alternativo de saúde no âmbito do município de Tapurah –MT, através de lei de iniciativa do poder legislativo, ademais não ira ocorrer no



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

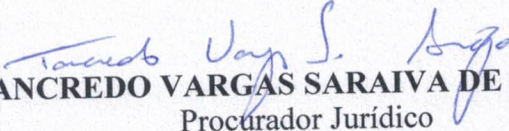
Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

presente caso aumento de despesas para o Poder Executivo o que poderia resultar em um vício de iniciativa, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inexistindo vedação expressa quanto a matéria objeto da proposta de lei, é forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico constitucional e se amoldam na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 24 de junho de 2019.


TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697